



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 40/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

I – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 40/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de São João do Ivaí, o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Procurador Municipal que detenha poderes legais para atuação judicial.

A matéria encontra respaldo direto no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), que estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei.

A proposta normativa respeita os princípios constitucionais da legalidade (CF, art. 37, caput), da moralidade e da eficiência, pois condiciona a percepção dos honorários ao efetivo exercício da representação judicial, vedando expressamente o repasse da verba a servidores sem essa atribuição formal, conforme redação do art. 4º do projeto. Trata-se, pois, de mecanismo que preserva a responsabilidade profissional, o mérito funcional e a racionalidade administrativa.

Do ponto de vista jurídico, os honorários de sucumbência não integram o subsídio ou vencimento do cargo público, mas possuem natureza privada, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6053/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19/05/2020). Assim, não há incorporação às vantagens pessoais, tampouco repercussão em benefícios previdenciários, em conformidade com o art. 2º da proposição, o que reforça sua juridicidade e conformidade com o regime jurídico dos servidores públicos.

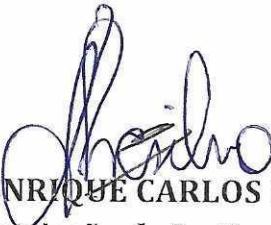


Importa salientar que os honorários de sucumbência não constituem despesa pública, pois são suportados pela parte vencida na demanda, nos moldes fixados pelo magistrado, não acarretando, portanto, impacto orçamentário direto ou necessidade de previsão na LDO, LOA ou PPA, conforme os termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em termos de técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos formais previstos na Lei Complementar nº 95/1998. A estrutura normativa é clara, coesa e bem delimitada, com correta indicação da vigência, objeto e abrangência da norma. A redação legislativa está adequada e não se verifica vício de forma.

Considerando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 40/2025, bem como sua consonância com o interesse público e a valorização institucional da advocacia pública municipal, **voto pela sua aprovação**, por entender que a proposição se mostra adequada, pertinente e juridicamente legítima à luz do ordenamento vigente.

São João do Ivaí, 30 de julho de 2025.


THIAGO HENRIQUE CARLOS DA SILVA
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, após análise do Projeto de Lei nº 40/2025 e considerando o voto do relator, manifesta-se pela aprovação da matéria, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, moralidade administrativa e adequada técnica legislativa, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Ivaí.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2025.

JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVÉRIO
Presidente

THIAGO HENRIQUE CARLOS DA SILVA
Relator

ASTALAIR TIBA MONTEIRO
Membro